

PROCESSO - A. I Nº 299326.0001/14-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CIVIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0115-01/17-A
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/08/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0174-12/18

EMENTA: ICMS. 1. TRANSFERÊNCIA. SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTÁVEL COMO NÃO TRIBUTÁVEL. As operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa é fato gerador do ICMS. Acusação não elidida. Infração procedente. Mantida a Decisão recorrida. 2. RECOLHIMENTO A MENOR. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA. Alíquota de 7% admitida em saídas para micro e pequenas empresas, sob condição de destaque do desconto resultante do benefício fiscal. Defesa comprova a aplicação do respectivo desconto. Infração improcedente. 3. RECOLHIMENTO A MENOR. USO DE BENEFÍCIO FISCAL ESTANDO ENQUADRADA NO PROGRAMA DESENVOLVE. Desnecessária formalização de desenquadramento do DESENVOLVE. Comprovado que o contribuinte somente requereu o seu desenquadramento a partir de maio/12, somente começar dessa data possuía direito à redução da base de cálculo. Infração parcialmente elidida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 1ª JJF Nº 0115-01/17-A, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 24/07/2015, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$1.857.084,50, em decorrência de três infrações distintas, reproduzidas a seguir, apenas naquilo que se reporta ao presente recurso de ofício.

...

2. Infração 02 - 03.02.02 - Recolheu a menor o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. O contribuinte usou alíquota de 7% para micro e pequenas empresas sem conceder o desconto na nota fiscal, conforme prescreve a legislação. No cálculo do imposto reclamado, foi considerada a redução de 33,33% da base de cálculo a que tem direito. Valor Histórico: R\$127.816,63 – Multa de 60%;

3. Infrações 03 – 03.02.05 - Recolheu a menor ICMS em decorrência erro na base de cálculo do imposto nas saídas de mercadoria regularmente escrituradas. O contribuinte usou alíquota de 4% no mês de novembro/2011 e, nos outros meses em questão efetuou redução da base de cálculo de tal forma que tenha alíquota equivalente a 4% sendo que a legislação só permite tal redução para quem NÃO é BENEFICIÁRIO do Programa de Benefício DESENVOLVE, o que não é o caso. No cálculo do imposto reclamado, foi considerada a redução de 33,33% da base de cálculo a que tem direito. Valor Histórico: R\$1.709.196,34 – Multa de 60%;

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 24/08/2017 (fls. 148 a 156) e decidiu pela Procedência em Parte da exigência, em decisão não unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Afasto preliminarmente a arguição de nulidade referente à infração 03 tendo em vista a motivação não constar elencada no art. 18 do RPAF, e o procedimento do Autuante não comprometer a elucidação do fato e o

julgamento em curso.

Em continuação, confirmo o acerto da infração 01, afastando-a da demanda tendo em vista a respectiva declaração de culpa perpetrada pela defesa quanto a sua efetiva prática, ao reconhecer expressamente como procedente a acusação fiscal de haver deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. As quais, conforme explicou o Autuante, decorreram do fato de haver o contribuinte transferido a mercadoria de sua produção (brita) para outra unidade do mesmo grupo, sem o atinente e devido destaque do ICMS. Resultando na explicação final da Autuada de que se equivocou na interpretação da legislação, comprometendo-se em adotar as providências para o recolhimento do imposto correspondente.

Com relação a infração 02 entendo confirmado que os valores levantados dizem respeito a saídas de mercadorias do estabelecimento em vendas efetuadas para micro ou pequenas empresas conforme acusa o Autuante. Todavia, a despeito da acusação fiscal, afirmo que em todas as notas fiscais constante dos autos verifiquei a ocorrência do desconto preconizado pela legislação de regência (inciso II do parágrafo 1º c/c alínea "c" do inciso I todos do Art. 51 c/c Art. 50 do RICMS/97) em favor do destinatário da mercadoria quando micro ou pequeno empresário.

Estes descontos foram verificados expressamente nas amostras de notas fiscais referentes ao exercício de 2010 e nas relativas ao exercício de 2011, nestas últimas, entretanto, verifiquei que o valor total da nota apresenta valor 11% menor que o discriminado como valor dos produtos, denotando a ocorrência dos descontos determinados na legislação. A despeito de serem documentos anexados por amostragem, facilmente pode ser verificado na planilha apresentada pelo Autuado que em todas as vendas objeto da autuação ocorreram os referidos descontos.

Outrossim, em atendimento à diligência para se pronunciar acerca dos documentos de prova acostados pela defesa, o Autuante confirmou que procedem as alegações da defesa e que esta acusação deve ser considerada improcedente. Desta forma, entendo que a acusação fiscal relativa a infração 02 não subsiste e voto pela sua IMPROCEDÊNCIA.

A infração 3 trata da acusação de que a Autuada se favoreceu de benefício da aplicação em suas operações de saídas de mercadorias, do benefício fiscal da redução da base de cálculo prevista no inciso IV do Art. 82 do RICMS/97 que resulta na carga tributária de 4% quando estava impedida em virtude de ser beneficiária do benefício do Programa Desenvolve.

Todavia, a defesa apresentou documento às fls. 52 em que comprova que requereu o desenquadramento do Programa Desenvolve em 14/05/2012, tendo sido deferido retroativamente à data do protocolo do referido pedido de desenquadramento, ou seja, 14/05/2012, porém, a despeito da retroatividade, este desenquadramento só ocorreu em 10/11/2015, cinco meses após a lavratura do Auto de Infração em tela.

O Autuante, em duas oportunidades, em resposta às duas diligências solicitadas por este CONSEF, referenciadas acima, informa quanto a esta infração que a autuação sob exame contempla fatos geradores anteriores ao período em que foi deferido o desenquadramento e que, portanto, caso este egrégio Conselho aceite a procedência dos argumentos da autuada no que se refere à retroatividade da Resolução 14/05/2015, tais fatos geradores, que antecedem a data em referência (05/2012) devem ser mantidos e cobrados nas datas posteriores.

Verifico que a exigência perpetrada pelo Autuante se deve a uma observação meramente literal e formalista quanto a impossibilidade da Autuada abrir mão do benefício previsto pelo DESENVOLVE de forma unilateral e informal, como de fato se deu, sobretudo no período de nov/2011 a abr/2012, no qual não contava sequer com o deferimento do desenquadramento solicitado.

Não posso aquiescer com a interpretação de que deveria a Autuada se manter obrigado a um "benefício" que na verdade havia se tornado, de fato, num malefício, visto que o legislador promoveu uma redução da base de cálculo para não detentores do Programa Desenvolve de forma que melhor contempla a atividade econômica da Impugnante.

Destarte, tendo em vista que de fato desde nov/2011 a Impugnante optou pelo benefício previsto no inciso IV do Art. 82 do RICMS/97, que resulta na possibilidade de adoção da carga tributária final de 4%, em detrimento ao uso do benefício previsto no PROGRAMA DESENVOLVE, restando configurado que desde este mês de nov/2011 a contribuinte em tela declinou de usufruir do benefício original em questão, de forma a penas utilizar a redução da sua na carga tributária para 4%, permitido pela legislação estadual, não vislumbro prejuízo para o erário.

Desta forma, entendo que o pedido de desenquadramento que se deu em 14/05/2012, que ensejou o deferimento retroativo à 05/2012, conforme comprovado nos autos, representa mera formalização quanto a desistência do contribuinte ao benefício do PROGRAMA DESENVOLVE, implicando que a Impugnante não fazia mais jus a este benefício desde a data do referido desenquadramento, e que estaria em desacordo à legislação se assim continuasse a proceder. Assim voto pela improcedência do lançamento referente à infração 03.

Destarte, voto pela PROCEDÊNCIA da infração 01 no valor de R\$20.069,53, pela IMPROCEDÊNCIA da infração 02, e pela IMPROCEDÊNCIA da infração 03. Portanto, Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

VOTO DISCORDANTE (Infração 03)

Respeitosamente, divirjo do voto do ilustre Relator atinente à infração 3.

O art. 82, inciso IV, do RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, estabelece o seguinte:

Art. 82. É reduzida a base de cálculo das operações com minerais:

[...]

IV - nas saídas internas de pedra britada e de mão, efetuadas por contribuinte com atividade de extração e britamento de pedras que não seja beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, de forma que a carga tributária seja correspondente a 4% (quatro por cento), vedada a apropriação de quaisquer créditos fiscais.

A simples leitura do dispositivo regulamentar acima reproduzido permite constatar que a fruição do benefício de redução da base de cálculo tem como condição indispensável que o contribuinte não seja beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE.

Verifica-se que inexiste qualquer sombra de dúvida quanto à inaplicabilidade da redução da base de cálculo para o contribuinte beneficiário do Programa DESENVOLVE. A vedação encontra-se expressamente determinada, portanto, não admitindo qualquer interpretação em sentido contrário.

Ou seja, o autuado na condição de beneficiário do Programa DESENVOLVE era sabedor que não poderia fruir do benefício de redução da base de cálculo, enquanto não formalizasse o seu pedido de desenquadramento do referido programa junto ao Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

Entretanto, assim não procedeu. Preferiu ao seu talante, conforme consignou na peça defensiva, "automaticamente" fruir do benefício de redução da base de cálculo.

Quanto à essa automaticidade, coaduno plenamente com o entendimento manifestado pelo autuante de que, não cabia ao autuado a decisão autônoma de migrar para outra modalidade de apuração do ICMS devido, enquanto não lhe fosse deferido o seu pedido de desenquadramento pelo Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

Parece-me que a automaticidade não encontra amparo na legislação posta. Veja-se que nem mesmo o desenquadramento pode ser feito de forma "automática" pelo ente tributante, sujeito ativo da relação tributária, pois os princípios da segurança jurídica e legalidade devem ser respeitados. Por certo que a unilateralidade da decisão, tanto por parte do sujeito ativo como pelo sujeito passivo, surpreende sim a outra parte, por não saber o procedimento adotado.

No presente caso, isso resta patente, haja vista que a Fiscalização efetuou o lançamento em face de o autuado se encontrar na condição de beneficiário do Programa DESENVOLVE e, desse modo, não poderia fruir do benefício de redução da base de cálculo, prevista no art. 82, inciso IV, do RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, sem a anuência do ente tributante.

Diante do exposto, considero que a ação fiscal ocorreu na forma da legislação vigente, descabendo falar-se em improcedência do lançamento."

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a 1ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

VOTO

Observo que a decisão da 1ª JJF (Acórdão 1ª JJF Nº 01115-01/17-A) desonerou o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário de R\$1.857.084,50 para R\$20.069,53, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, verifico que a decisão de piso julgou improcedentes as infrações nº 2 e 3, sendo este o objeto do recurso.

Quanto à Infração 2, o lançamento acusa o sujeito passivo de "Recolheu a menor o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. O contribuinte usou alíquota de 7% para micro e pequenas empresas sem conceder o desconto na nota fiscal, conforme prescreve a legislação. ...". Em sua impugnação, o sujeito passivo contesta o fato, assegurando que fez constar, expressamente, no

corpo do documento fiscal, os dois valores, com a alíquota de 17% e com a alíquota de 7%, praticada em cada uma das operações autuadas. Acosta notas fiscais de saída, exemplificativas, às folhas 33/50, para comprovar as suas alegações.

Em sua informação fiscal, à folha 63, o Autuante limita-se a afirmar que “..., *entende este auditor que a autuação é devida por descumprimento da legislação não cabendo ao autuante o julgamento da intencionalidade do contribuinte*”.

À folha 88, a 6^a JJF (onde se encontrava em exercício o Relator) deliberou por converter o feito em diligência com vistas a que o Autuante emitisse opinativo relativamente aos documentos acostados pela defesa (folhas 33/50), bem como que informasse se o desconto citado pela defesa constava, também, dos demais documentos autuados.

À folha 94, o Autuante cumpriu a diligência, tendo informado (relativamente à Infração 02) que “*verificada a procedência da argumentação da autuada. Solicito que seja retirada do auto de infração*”.

A JJF julgou improcedente a exigência.

Examinando os documentos fiscais acostados pelo sujeito passivo às folhas 33/50, a título da amostra, é possível constatar que o sujeito passivo fez constar, no corpo dos documentos fiscais acostados, o valor da mercadoria com a alíquota cheia, bem como o desconto de ICMS relativo à alíquota reduzida, o que significa que restou provado, efetivamente, o cumprimento da condição imposta pelo art. 51, § 1º, inciso II do RICMS/97, vigente à época.

Assim, entendo que a autuação não procede nesse item, não merecendo reparo a decisão de piso.

Quanto à Infração 3, a conduta autuada foi descrita como “*recolheu a menor ICMS em decorrência erro na base de cálculo do imposto nas saídas de mercadoria regularmente escrituradas*”. Consta que “*o contribuinte usou alíquota de 4% no mês de novembro/2011 e, nos outros meses em questão, efetuou redução da base de cálculo de tal forma que tenha alíquota equivalente a 4% sendo que a legislação só permite tal redução para quem NÃO é BENEFICIÁRIO do Programa de Benefício DESENVOLVE, o que não é o caso. No cálculo do imposto reclamado, foi considerada a redução de 33,33% da base de cálculo a que tem direito*”.

O sujeito passivo se opôs ao lançamento, tendo informado que, a partir da alteração nº 148 no RICMS/97 (então vigente), reduziu a base de cálculo das mercadorias que produz e comercializa, tendo passado a sujeitar-se a essa nova regulamentação, sem mais valer-se do benefício fiscal do Desenvolve. Informa que comunicou, formalmente, a sua opção ao Conselho Deliberativo do Desenvolve, mediante requerimento protocolizado junto à SEINC (cópia à folha 52). Destaca que não fez uso, em momento algum, dos dois benefícios, pois deixara de calcular o imposto dilatado, desde quando passou a desfrutar do benefício da redução da base de cálculo.

Em sua informação fiscal, o Autuante reafirma que o benefício da redução da carga tributária somente é permitido para quem não seja beneficiário do Desenvolve. Entende que o Autuado é beneficiário do Programa Desenvolve, enquanto não tiver sido revogado o benefício.

Às folhas 69/70, o Contribuinte apresenta nova manifestação, informando que o Conselho Deliberativo do Desenvolve, após nova provocação, acolheu o seu requerimento, mediante a expedição da Resolução 104/15, cuja cópia foi acostada à folha 71, revogando a Resolução 26/2004, que habilitara a empresa ao gozo do Desenvolve. Acosta cópias dos pareceres tributários que respaldaram a decisão.

À folha 88, a 6^a JJF (onde se encontrava em exercício o Relator) deliberou com converter o feito em diligência com vistas a que o Autuante refizesse os cálculos relativos à Infração 03, admitindo os efeitos da Resolução 104/2015 citada. Pede, igualmente, que seja demonstrado que a autuada recolheu a menos o imposto, no período em que deveria proceder em conformidade com a Resolução 26/2004.

À folha 94, o Autuante recusou-se a cumprir a diligência, sob a alegação de que o Contribuinte não poderia usufruir o benefício de redução da base de cálculo no período. Reitera os argumentos já deduzidos.

Às folhas 100/101, a 2ª JJF deliberou por converter o feito em nova diligência, ao Autuante, reiterando os termos da diligência anterior e solicitando, adicionalmente, que o autuante emitisse opinativo acerca do cálculo apresentado pela Autuada, às folhas 53/58, em que efetua o cálculo do ICMS devido, considerando o benefício do Desenvolve.

Às folhas 106/107, o Autuante limita-se a reiterar os termos da diligência anterior, recusando-se a emitir o opinativo solicitado.

O voto vencedor entendeu pela improcedência do lançamento, ao fundamento de que o sujeito passivo não fez uso concomitante dos dois benefícios, sendo o pedido de desenquadramento mera formalidade.

O voto divergente entendeu que a Infração 3 é inteiramente procedente, pois o desenquadramento não poderia ter se dado de forma automática.

Examinando as provas acostadas aos autos, é possível constatar que o sujeito passivo, tendo interesse em beneficiar-se da redução da base de cálculo prevista no art. 82, inciso IV do RICMS/97, requereu, em 14/05/2012, o seu desenquadramento do Desenvolve, conforme se depreende do exame da cópia à folha 52 do processo.

É possível constatar, também, que tal benefício somente foi revogado em 10/11/2015, mediante a Resolução 104/2015, que atribuiu efeitos retroativos a esse ato, a partir de 14/05/2012, momento em que o Contribuinte manifestou formalmente a sua intenção de se desenquadrar do Desenvolve.

A questão, como se vê, passa pela interpretação a ser dada ao art. 82, inciso IV, do RICMS/BA/97, então vigente, cujo texto reproduzo abaixo.

“Art. 82. É reduzida a base de cálculo das operações com minerais:

[...]

IV - nas saídas internas de pedra britada e de mão, efetuadas por contribuinte com atividade de extração e britamento de pedras que não seja beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, de forma que a carga tributária seja correspondente a 4% (quatro por cento), vedada a apropriação de quaisquer créditos fiscais.

...”

A leitura do dispositivo regulamentar acima aponta, de forma expressa, que o benefício fiscal de redução da carga tributária não pode ser desfrutado pelas empresas beneficiárias do Desenvolve, o que quer significar que as operações de saída dos estabelecimentos industriais agraciados com resolução do Conselho Deliberativo do Desenvolve não podem sofrer redução da base de cálculo, sob pena de se institucionalizar a acumulação de dois benefícios fiscais incompatíveis, o que violaria o texto normativo citado.

Ora se tais operações de saída devem ser tributadas normalmente, somente se pode admitir o desfrute do benefício previsto no art. 82, acima, na medida em que o sujeito passivo manifeste, expressamente, a sua intenção de desenquadrar-se do Desenvolve, pois na ausência de tal manifestação de vontade, a Resolução nº 26/2004 continuará a produzir efeitos jurídicos, qualificando-o como “beneficiário do Desenvolve”, condição que o impede de utilizar a redução de base de cálculo aludida.

Considerando que o Contribuinte somente requereu (e obteve) o seu desenquadramento em maio de 2012 (pelos efeitos retroativos da Resolução 104/2015), entendo que somente a partir desse momento passou a ser possível o uso da redução da base de cálculo nas suas operações de saída, devendo ser excluídas, da presente exigência fiscal, as importâncias relativas aos meses de maio a dez/12.

Quanto aos meses anteriores, não se pode admitir que a empresa estivesse habilitada ao gozo de

ambos os benefícios, sob pena de se instalar uma situação de absoluta insegurança jurídica, já que não se teria critério jurídico a adotar para aferir se a empresa agiu em conformidade com a legislação, inviabilizando a fiscalização sobre o seu estabelecimento.

Assim, entendo que o débito relativo à Infração 3 deve ser parcialmente restabelecido, no montante de R\$703.275,85, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

| MÊS | ICMS |
|--------------|-------------------|
| nov/11 | 109.306,78 |
| dez/11 | 102.950,04 |
| jan/12 | 111.475,21 |
| fev/12 | 98.399,56 |
| mar/12 | 158.977,86 |
| abr/12 | 122.166,40 |
| mai/12 | 0,00 |
| jun/12 | 0,00 |
| jul/12 | 0,00 |
| ago/12 | 0,00 |
| set/12 | 0,00 |
| out/12 | 0,00 |
| nov/12 | 0,00 |
| dez/12 | 0,00 |
| TOTAL | 703.275,85 |

Assim, reformo a decisão recorrida neste ponto.

Do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Ofício, alterando o valor do débito, conforme abaixo.

| INFRAÇÃO | ICMS |
|--------------|-------------------|
| 1 | 20.069,53 |
| 2 | 0,00 |
| 3 | 703.275,85 |
| TOTAL | 723.345,38 |

VOTO DIVERGENTE (Infração 3)

Com a devida vênia do i. Relator do presente Recurso de Ofício, em relação à Infração 3, divirjo do seu julgamento tendo em vista as seguintes considerações:

A infração em lide foi tipificada com “*recolheu a menor ICMS em decorrência erro na base de cálculo do imposto nas saídas de mercadoria regularmente escrituradas*”. Consta que “*o contribuinte usou alíquota de 4% no mês de novembro/2011 e, nos outros meses em questão, efetuou redução da base de cálculo de tal forma que tenha alíquota equivalente a 4% sendo que a legislação só permite tal redução para quem NÃO é BENEFICIÁRIO do Programa de Benefício DESENVOLVE, o que não é o caso. No cálculo do imposto reclamado, foi considerada a redução de 33,33% da base de cálculo a que tem direito*”.

Verifico que a 1^a Junta de Julgamento Fiscal, acertadamente considerou que: “*a exigência perpetrada pelo Autuante se deve a uma observação meramente literal e formalista quanto a impossibilidade da Autuada abrir mão do benefício previsto pelo DESENVOLVE de forma unilateral e informal, como de fato se deu, sobretudo no período de nov/2011 a abr/2012, no qual não contava sequer com o deferimento do desenquadramento solicitado*”.

Pois, sobretudo considerou que desde novembro de 2011, o Sujeito Passivo optou pela redução da base de cálculo prevista no inciso IV do Artigo 82 do RICMS/97, disponibilizado para todos os Contribuintes, abrindo mão do benefício que lhe fora concedido pelo programa DESENVOLVE, e atendendo a exigência legal, de forma não cumulativa.

Eis que, conforme apontou o Julgador, o benefício do DESENVOLVE deixou de ser vantajoso para o Contribuinte e o levou a utilização da redução da base de cálculo nos termos do benefício concedido aos contribuintes em geral.

Em vista o exposto, considerando que a infração 3 é IMPROCEDENTE, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Presente Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299326.0001/14-5, lavrado contra **CIVIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no de **R\$723.345,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

VOTO VENCEDOR (Infração 3) – Conselheiros(as): Luiz Alberto Amaral de Oliveira, Marcelo Mattedi e Silva e Maurício Souza Passos

VOTO DIVERGENTE (Infração 3) – Conselheiros(as): José Carlos Barros Rodeiro, Tiago de Moura Simões e Leila Barreto Nogueira Vilas Boas.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - VOTO DIVERGENTE
(Infração 3)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS